

DECISÃO N° 1559929, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.080639/2019-47
AI5 nº 0122137190 - PA-Guarulhos-SP
Autuada: TAM LINHAS AEREAS S.A.

A empresa TAM LINHAS AEREAS S.A. foi autuada em 08/02/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) na AERONAVE LATAM LINHAS AÉREAS: “os sanitários da Aeronave PT MXA, Vôo 4617, com destino a Fortaleza, não dispunham de sabonete líquido para higiene e limpeza a bordo emitidos Termos Legais TI-43/2019 e Not-102/2019”, infringindo o inciso III do art. 76 da Resolução RDC nº 02, de 08/01/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 26/02/2019 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 14/03/2019 (fls. 09/39), alegando, em suma, que sua defesa é tempestiva; e que o fato não é grave, pois a aeronave foi abastecida, apesar de a quantidade ter sido insuficiente para atender a demanda do vôo em questão. Diz que se tratou de falha operacional pontual, mas que foi solucionada pela equipe responsável. Entende que não pode ser penalizada com multa, pois se tratou da falta apenas do sabonete, dentre tantos produtos higiênicos, e que a pena mais razoável seria advertência, ou, a multa menos gravosa de caráter leve (art. 2º, §1º, inciso II, da Lei nº 6437, de 1977).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19/03/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a própria Autuada confirma a irregularidade relatando que o abastecimento do sabonete foi insuficiente, e menciona que a Autuada não poderia medir quão grave seria um evento de saúde (contagioso) a bordo sem produtos para higienização de todos os viajantes. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40/41).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/07, como Termo de Inspeção nº 43/2019, de 08/02/2019, e a Notificação nº 102/2019, recebida pela Autuada em 11/02/2019, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação à alegação de falha operacional pontual que foi solucionada pela equipe responsável, ressalte-se que não afasta a sua responsabilidade pelo cometimento da transgressão sanitária e nem a aplicação da pena prevista em diploma legal. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o indivíduo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

Relativamente à alegação de que não se tratou de fato grave/alto risco, vejamos. Apesar de não constar na descrição do AIS, verifico que foram exigidos na Notificação nº 102/2019, lavrada no mesmo dia da inspeção, outros materiais fundamentais para evitar a ocorrência de consequências danosas para a saúde pública, como materiais de higiene e limpeza, sacos para utilização em casos de enjôo, toalhas de papel, recipientes e sacos para resíduos. Então, em uma situação hipotética, a falta de todos estes materiais (exigidos na Notificação), aliada à ocorrência de um evento de saúde relacionado a doença contagiosa a bordo da aeronave (caso tivesse ocorrido) e ainda

à falta de água, poderia trazer sérias consequências para a saúde pública, o que é caracterizado como alto risco. Entretanto, em análise ao caso concreto, com as evidências disponíveis nos autos do processo, entendo que a ausência do sabonete líquido nos banheiros da aeronave, conforme descrito no AIS, se classifica como médio risco.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (fls. 50), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 47) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 47 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.193685/2015-36) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (11/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 08/02/2019 (quando foi constatada a falta de sabonete na aeronave), a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se

exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/08/2021, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1559929** e o código CRC **5E17D258**.